



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : MATTOS AGRONEGOCIOS LTDA.
ENDEREÇO : AVENIDA MARECHAL RONDON, 1818, BAIRRO: CENTRO,
MUNICÍPIO: VILHENA / RO, CEP: 76.980-252.
PAT Nº : 20253000400152.
DATA DA AUTUAÇÃO : 19/08/2025.
E-PAT : 105.890.
CAD/CNPJ: : 59.171.343/0001-61.
CAD/ICMS: : 719.035-2.
DADOS DA INTIMAÇÃO : RUA DO CASCUDO – 1360 – BAIRRO: CIDEZAL I – SALA 01 -
SAPEZAL / MT - CEP: 78.365-040.

DECISÃO Nº: 20253000400152-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS. 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração não Ilidida. 4. Auto de Infração Procedente e extinto pelo pagamento.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20253000400152, lavrado em 19/08/2025, constatou-se nas folhas 02 do anexo “A.I 20253000400152.pdf”, que:

“Em atendimento à DSF 20253700400425, emitida pela 4ª DRRE, e em fiscalização volante realizada no dia 18/08/2025, no município de Pimenta Bueno (posto da PRF - boletim de ocorrência nº 3263913250818100426), constatou-se que o sujeito passivo transportava, no veículo SCANIA, placa FSS7E99/PR, conduzido pelo

motorista Moacir Rodrigues Santos, portador do CPF 765.628.082- 00, mercadoria (47.310 kg de quirela de milho) desacompanhada de documento fiscal próprio. Após abordagem policial, foi apresentada a nota fiscal 1398 com a descrição do produto, veículo utilizado no transporte e nome do motorista divergentes dos fatos constatados na abordagem. Base de cálculo do ICMS: 59.945,59 (valor da mercadoria) * 19,5% = 11.689,39. Segue em anexo documentos pertinentes.”

A infração foi capitulada no Anexo I, Parte 1, artigo 3º, parágrafo único combinado com o artigo 107, inciso VII, todos do RICMS/RO. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VIII, alínea “b”, item “4” da Lei 688/96 – conforme consta das folhas 02 do anexo “A.I 20253000400152.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado conforme consta das folhas 02 do anexo “A.I 20253000400152.pdf”, com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	11.689,39
Multa	R\$	11.689,39
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$0	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	23.378,78

A 4ª Delegacia emitiu em 30/07/2025 a Designação de de Serviço de Fiscalização – DSF N° 20253700400425, para fiscalização em todo o mês de agosto de 2025, em rodovias intermunicipais ou em pontos estratégicos dentro do Estado, serviços de fiscalização volante em vias urbanas, conforme folhas 04 do anexo “A.I 20253000400152.pdf”. O Termo de Início de Fiscalização foi emitido em 18/08/2025, conforme folhas 03 do anexo “A.I 20253000400152.pdf”. O auto de infração foi encaminhado ao contribuinte através da notificação nº 14961636, enviada em 19/08/2025, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, com ciência em 25/08/2025, conforme folhas 13 a 14 do anexo “A.I 20253000400152.pdf”. Foi realizado Boletim de Ocorrência de nº 3263913250818100426 pela Polícia Rodoviária Federal, referente a transporte de mercadoria nacional sem nota fiscal, conforme folhas 05 a 12 do anexo “A.I 20253000400152.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 276-2025” em 04/09/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 04/09/2025;

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Ressaltamos, que em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – Da Prescrição e da falta de documentos probatórios do art. 81 da Lei 688/96:

A defesa alega que a empresa estava com nota fiscal e que fez carta de correção do produto, pois informou errado na nota fiscal, pois estava levando quirera de milho e na nota fiscal saiu como milho em grãos, porém ambos têm isenção. Sendo que quem emitiu se atrapalhou, mas foi feito carta de correção, sendo assim a defesa pede para suspender esse imposto e que a multa foi paga, diz que o imposto de ambos os produtos é isento, conforme convenio 100/97.

Alegações da defesa conforme o anexo “REQUERIMENTO DEFESA-RECURSO AUTO INFRAÇÃO.pdf”.


3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:

3.1 – Da Prescrição e da falta de documentos probatórios do art. 81 da Lei 688/96:

A defesa alega que a empresa estava com nota fiscal e que fez carta de correção do produto, pois informou errado na nota fiscal, pois estava levando quirera de milho e na nota fiscal saiu como milho em grãos, porém ambos têm isenção. Sendo que quem emitiu se atrapalhou, mas foi feito carta de correção, sendo assim a defesa pede para suspender esse imposto e que a multa foi paga, diz que o imposto de ambos os produtos é isento, conforme convenio 100/97.


Para analisar a operação faremos uma análise cronológica dos fatos:

1. Emissão de DSF N° 20253700400425 em 30/07/2025, com validade de execução no prazo de 60 dias – conforme folhas 04 do anexo “A.I 20253000400152.pdf”;
2. O DANFE n° 1398 apresentado após o início da fiscalização foi emitido em 16/08/2025 – conforme folhas 10 a 11 do anexo “A.I 20253000400152.pdf”;
3. O Boletim de Ocorrência foi lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em 18/08/2025, às 10:04 hs, sendo enquadrado como “Transporte de mercadoria nacional sem nota fiscal – Art. 2 da Lei 8.137/1990 (Ordem Tributária)”. Vejamos transcrição a seguir: – conforme folhas 05 a 12 do anexo “A.I 20253000400152.pdf”;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E SEGURANÇA PÚBLICA

BO
Boletim de Ocorrência
N° 3263913250818100426



PRF

NARRATIVA

No dia 18 de agosto do ano de 2025, por volta das 10 horas e 04 minutos, na BR-364, km 208, município de Pimenta Bueno/RO, Unidade Operacional da PRF, durante fiscalização de Excesso de Peso, a equipe PRF procedeu à abordagem do veículo caminhão trator Scania/R 480 A6x4, cor prata, placa FSS7E99, tracionando dois semi-reboques, e um Dolly de placas [REDACTED], conduzido por [REDACTED], CPF [REDACTED].

Foi solicitada documentação do condutor, dos veículos e da carga; inicialmente, o condutor não apresentou a nota fiscal relativa à carga transportada, afirmando não estar de posse da nota, vindo a exhibir, após alguns minutos, o documento eletrônico NF-e N° 000.001.398, emitida em 16/08/2025, às 10:16:11, com descrição do produto como “Milho em grão”.

Entretanto, ao realizar a conferência da carga, a equipe PRF constatou que se tratava, na realidade, de quirela de milho ensacada, ocupando a carroceria dos dois semi-reboques.

Diante da inconsistência, o condutor entrou em contato com a responsável pela emissão da nota fiscal, que elaborou uma Carta de Correção, PROTOCOLO 211250019718542, emitida em 18/08/2025, às 10:44:33.

Posteriormente, em contato com a equipe da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN/RO), os auditores fiscais informaram que, no caso em questão, não caberia a utilização de Carta de Correção, mas sim a emissão de novo documento fiscal, uma vez que a carga apresentada consistia em produto distinto do descrito na NF-e original, já submetido a processo de industrialização.

Em razão dos fatos, a equipe da SEFIN/RO compareceu na Unidade Operacional da PRF e procedeu à fiscalização e lavratura de Auto de Infração, adotando as providências administrativas e fiscais cabíveis.

4. Emissão do Termo de Início de Fiscalização em 18/08/2025 às 10:05 hs, contendo a informação de que a mercadoria estava desacompanhada de documento fiscal e sem MDF-e. Além disso, contou que se tratava de milho triturado e não milho em grãos, como consta na nota fiscal. Sendo feita uma observação de que o DANFE n° 1398 emitido em 16/08/2025 e a carta de

correção, foram entregues depois da abordagem policial. Ressalta-se que a carga estava sendo transportada por “Kohler Rauber Construções LTDA”, CNPJ: 28.708.929/0001-99, veículo Scania/R480, placa FSS7E99 de Sapezal/MT – conforme folhas 03 do anexo “A.I 20253000400152.pdf”;

5. A Carta de Correção foi emitida em 18/08/2025 às 10:44hs – conforme folhas 11 do anexo “A.I 20253000400152.pdf”;
6. O auto de infração foi lavrado em 19/08/2025 às 11:37 hs – conforme folhas 02 do anexo “A.I 20253000400152.pdf”.
7. O auto de infração foi encaminhado ao contribuinte através da notificação nº 14961636, enviada em 19/08/2025, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, com ciência em 25/08/2025, conforme folhas 13 a 14 do anexo “A.I 20253000400152.pdf”.

Como observado, o DANFE nº 1398 era referente ao produto descrito como “milho em grãos”, sendo que a mercadoria transportada era “quirela de milho ensacada”. Nesse caso não cabe a carta de correção, pois a mudança no tipo de produto primário para produto industrializado/beneficiado causa alteração no NCM e impacto na tributação do ICMS, passando de uma possível isenção para um possível produto tributado. Além disso, é bom destacar que a nota fiscal complementar foi emitida após o início da fiscalização, como se pode observar na ordem cronológica feita acima.

É preciso deixar claro que a quirela de milho é diferente de milho em grãos. Vejamos algumas diferenças:

Milho em grão:

- É o grão inteiro, seco
- Mais duro
- Precisa de mais tempo de cozimento
- Usado para pipoca (tipo específico), ração, canjica, etc.

Quirera (quirela) de milho:

- É o milho quebrado em pedaços menores

- Textura mais grossa que o fubá, mas não é farinha
- Cozinha mais rápido
- Muito usada em pratos como:
 - quirera com frango
 - alimentação animal
 - substituto do arroz em algumas receitas

Portanto, a quirera é feita a partir do milho em grão, mas não é a mesma coisa, porque o grão já foi quebrado/processado. Nesse caso, o procedimento correto seria fazer o cancelamento do DANFE e emitir um novo DANFE com a descrição correta, caso esteja dentro do prazo estabelecido pela legislação. Caso contrário, emitiria um DANFE de devolução simbólica e depois emitiria um DANFE correto.

Ressaltamos, que a reponsabilidade pela infração tributária é objetiva e independe da intenção do contribuinte, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme determina o artigo 75 da Lei 688/96, combinado com o artigo 136 do CTN. Vejamos:

Artigo 75 da Lei 688/96:

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

Artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O direito tributário é pautado pelo princípio da legalidade, este deve se ater aos fatos, e no caso em análise foi verificado se a operação estava acompanhada ou não do DANFE correspondente no momento do início da fiscalização e qual era o produto transportado. Além do mais, é sabido que os agentes tributários exercem uma atividade administrativa plenamente vinculada ao que determina a lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão, veja descrição a seguir:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lembramos que no caso de irregularidade na emissão do DANFE, a legislação tributária afasta o benefício fiscal alegado pela defesa, conforme pode ser verificado no artigo 4º, § 1º, da Lei 688/1996, vejamos:

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) (grifo nosso)

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a lavratura do termo de início de fiscalização ou com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação, realizado em postos fiscais fixos ou volantes (art. 94 da lei 688/96). A lei definiu os requisitos do Auto de infração e estabeleceu os procedimentos para que ele se complete. Entre eles, previu a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos:

Lei 688/1996:

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a

espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

V - com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação, realizado em postos fiscais fixos ou volantes. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

O pagamento da multa foi realizado em 30/09/2025 e o pagamento do imposto foi realizado em 06/03/2026 pela empresa antes do julgamento da presente ação fiscal, conforme consulta feita no SITAFE. Portanto, antes da conclusão do procedimento fiscal, caracterizando o efeito de denúncia espontânea, sendo o crédito tributário extinto pelo pagamento, vejamos transcrição:

D30015QB - CONSULTA LANÇAMENTO

Pesquisa Lançamento por Tipo Complemento e Número Complemento

Nº Guia Lançamento	Nº Parc.	Data Venc.	Identificação	Complemento	Situação Lançamento	Valor Total Lançamento
20250600018723	00	06/03/2026	0000000719035-2	20253000400152	PAGO	12.752,35
20251700022534	00	30/09/2025	0000000719035-2	20253000400152	PAGO	3.582,70

Escolher Fechar Imprimir

D30015IV - LANÇAMENTO ATUALIZADO EM 04/09/2025 . POR: SERPRO

SISTAFE

Nº Guia Lançamento: 20250600018723 Nº Parc: 00 Nome / Razão Social: MATTOS AGRONEGOCIOS LTDA

	Original	Atualizado	Pagamento
Data Vencimento	19/08/2025	06/03/2026	06/03/2026
Valor Principal	11.689,39	11.689,39	12.752,35
Valor Multa	0,00	0,00	
Valor Juros	0,00	1.062,96	
Valor Acréscimo	0,00	0,00	
Valor Total Lançamento	11.689,39	12.752,35	

Pagamento a Menor

Nº Parcela Redirecionada:

Nº Parcela Anterior:

Código Situação Lançamento: 00 PAGO Nº Guia Redirecionada:

Baixa Especial:

Origem Observ. Dare Dare Pix Fechar

D30015IV - LANÇAMENTO ATUALIZADO EM 04/09/2025 . POR: SERPRO

SISTAFE

Nº Guia Lançamento: 20251700022534 Nº Parc: 00 Nome / Razão Social: MATTOS AGRONEGOCIOS LTDA

	Original	Atualizado	Pagamento
Data Vencimento	19/08/2025	30/09/2025	30/09/2025
Valor Principal	11.689,39	3.506,81	3.582,70
Valor Multa	0,00	0,00	
Valor Juros	0,00	75,89	
Valor Acréscimo	0,00	0,00	
Valor Total Lançamento	11.689,39	3.582,70	

Pagamento a Menor

Nº Parcela Redirecionada:

Nº Parcela Anterior:

Código Situação Lançamento: 00 PAGO Nº Guia Redirecionada:

Baixa Especial:

Origem Observ. Dare Dare Pix Fechar

O pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário,

conforme legislação tributária:

Artigo 11 do RICMS/RO e § 1º do artigo 113 do CTN:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Artigo 138 e 156-I do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

O ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO, uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, vejamos:

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

(...)

II - No caso de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário durante a fase de julgamento da ação fiscal, diante do reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário pago ou parcelado (art. 52 e art. 80, § 5º, da Lei 688/96):

a) o pagamento integral dispensa a análise da matéria, sendo o Auto de Infração julgado procedente e, nos termos do art. 150, § 3º c/c o art. 156, I, do CTN, o crédito tributário considerado extinto pelo pagamento;

E por fim, após análise dos fatos, das provas dos autos e das considerações apresentadas, reconheço que o auto de infração deve ser declarado procedente e extinto pelo pagamento.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro extinto pelo pagamento o valor de R\$ 23.378,78 (Vinte e três mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrado no julgamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 10/04/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA